

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.447, DE 2022

Altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.

Autor: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Relator: Deputado BRUNO FARIAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.447, de 2022, de autoria do Supremo Tribunal Federal, altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, e dá outras providências.

Segundo o autor, “o projeto ora submetido às Casas do Congresso Nacional tem por objetivo a atualização das menções feitas pela referida lei aos cargos de segurança institucional e a possibilidade de acúmulo de Gratificação por Atividade de Segurança – GAS com Função Comissionada ou Cargo em Comissão”.

Em síntese, ressalta o autor, não se trata de criação de cargos, mas apenas alteração de nomenclatura.

Ademais, a proposição busca tornar possível que o servidor nomeado para o exercício de FC ou CC da área de segurança possa receber os valores referentes a esses cargos em conjunto com a GAS.

A proposição foi distribuída às Comissões de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24 II), sob regime prioritário de tramitação (Art. 151, II, RICD).



Encerrado o prazo para apresentação de emendas ao projeto, foram apresentadas 2 emendas, de autoria do Deputado Reimont.

A Emenda 1 revoga o § 3º do art. 17 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2016.

Tal § 3º estabelece que é obrigatória a participação em programa de reciclagem anual, conforme disciplinado em regulamento, para o recebimento da GAS.

A Emenda nº 2 trata da carreira da área polícia judicial, compreendendo os serviços relacionados com: polícia institucional, segurança e transporte, investigação preliminar, inteligência, contrainteligência, gestão estratégica, suporte ao cumprimento de ordens judiciais, segurança pessoal, patrimonial, eletrônica, a custódia e escolta de presos nas dependências dos Órgãos do Poder Judiciário, formação e capacitação de policiais, bem como outras atividades em segurança descritas em regulamento.

Ademais, tal emenda prevê que aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário – área polícia judicial - especialidade Policial Judicial Federal e de Técnico Judiciário – área polícia judicial - especialidade Policial Judicial Federal é assegurado o poder de polícia e são conferidas, respectivamente, as denominações de Inspetor de Polícia Judicial federal e Agente de Polícia Judicial federal, para fins de identificação funcional e porte de arma, com validade em todo o território nacional.

Destaca-se que, em 25 de agosto deste ano, foi apresentado o Parecer nº 1 nesta Comissão, por este relator, pela aprovação do PL e da Emenda nº 2, de 2023, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda nº 1.

Encerrado o prazo para a apresentação de emendas ao substitutivo, foram apresentadas duas emendas, de autoria do Deputado Coronel Meira.

A Emenda nº 1 busca instituir que, no âmbito do Poder Judiciário da União, compete ao Presidente do Conselho Nacional de Justiça expedir o regulamento do adicional de atividade penosa, para efeito do disposto no Art. 71 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.



A Emenda nº 2, por sua vez, veda a designação de servidor para o exercício das atribuições de Oficial de Justiça Avaliador Federal, na forma de Oficial de Justiça *ad hoc*, ressalvada a situação excepcional da Justiça Eleitoral.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Poder Judiciário desempenha um papel fundamental em qualquer sociedade democrática, garantindo a aplicação justa e imparcial das leis. Ele é responsável por assegurar a ordem jurídica, proteger os direitos dos cidadãos e promover a justiça. Por meio de seus tribunais e juízes, o Poder Judiciário é encarregado de resolver disputas legais, julgar crimes e interpretar a legislação existente.

A importância do Poder Judiciário é inegável, pois ele é o guardião último da legalidade. Sem um sistema judiciário independente e eficiente, os direitos e as liberdades individuais estariam em risco. O Poder Judiciário, assim, é essencial para a estabilidade social, garantindo que todas as pessoas sejam tratadas de maneira igual perante a lei, independentemente de sua posição social, política ou econômica.

No entanto, o aumento da criminalidade representa um desafio significativo para o Poder Judiciário. Isso porque membros desse poder, especialmente perante organizações criminosas, tornam-se alvos de ataques à sua vida e integridade. E não apenas isso. Todos os que interagem nos mais diversos processos judiciais, bem como aqueles que se utilizam das instalações judiciais, em alguma medida, ficam vulneráveis.

Nesse contexto, é crucial ter um corpo de servidores dedicados à segurança institucional no Poder Judiciário, assim como ocorre com as polícias legislativas, no Poder Legislativo, por exemplo.

Esses servidores são responsáveis por garantir a integridade física e a segurança dos magistrados, dos funcionários e das instalações



judiciais. Eles desempenham um papel fundamental na prevenção e no combate a possíveis ameaças, bem como na proteção da independência e da imparcialidade do Poder Judiciário.

Em tempos de aumento da criminalidade e de ameaças à segurança pública, é essencial que o Poder Judiciário esteja preparado para enfrentar esses desafios.

A presença de um corpo de servidores especializados em segurança institucional fortalece a capacidade do Poder Judiciário de proteger os seus membros e de cumprir com sua missão de maneira efetiva.

Além disso, os servidores de segurança institucional podem desempenhar um papel importante na interação com outros órgãos de segurança, como as polícias civil e militar, promovendo uma cooperação eficiente e facilitando o intercâmbio de informações relevantes para a prevenção e a investigação de crimes.

Dito isso, para nós, não resta dúvidas acerca do **mérito** do projeto ora relatado, pois homenageia o reforço à segurança institucional, ao deixar expressa a polícia institucional como área própria de atividade da carreira administrativa de que trata a Lei nº 11.416, 2006.

Da mesma forma, nessa mesma linha, para os Analistas e Técnicos Judiciários, cujas atribuições estejam relacionadas às funções de polícia institucional, passam a ser denominados de “Inspetor e Agente de Polícia Judicial”, respectivamente, para fins de identificação funcional.

Segundo a justificação da proposição, “as atualizações pretendidas procuram adequar a lei aos recentes aperfeiçoamentos da área de segurança, aumentando assim a assertividade de seu texto, além de proporcionar a estabilidade jurídica para atuação, identidade própria e um ganho qualitativo enorme, pois tais ações acabam por criar uma rotina de serviços convencionada, uniformização de procedimentos, doutrina própria e, consequentemente, excelência na prestação de serviços”.

O projeto altera também o § 2º do art. 17 da Lei nº 11.146, de 2006, para estabelecer que é vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada



ou nomeado para cargo em comissão, salvo quando exercer atribuições de polícia institucional e estiver em órgão ou unidade de segurança institucional.

Tal alteração configura um importante instrumento de política de gestão de pessoas para as áreas de segurança institucional dos órgãos do Poder Judiciário da União, pois estimulará a assunção, pelos inspetores e Agentes de Polícia Judicial, de Funções de Confiança e de Cargos em comissão na área de segurança.

Ressalta-se que tais alterações não geram aumento de gastos, pois os órgãos do Poder Judiciário da União já elaboraram suas propostas orçamentárias condizentes com o pagamento da GAS aos inspetores e agentes de Polícia Judicial.

Quanto às emendas nºs 1 e 2 apresentadas ao PL, embora louváveis, julgamos que são inoportunas. Vejamos.

A emenda nº 1 visa revogar o § 3º do art. 17 da Lei nº 11.416, de 2006, segundo o qual “é obrigatória à participação em programa de reciclagem anual, conforme disciplinado em regulamento, para o recebimento da GAS”, requisito para o exercício das atribuições do cargo, diante dos desafios que a atuação na segurança institucional requer.

A emenda nº 2 cria na Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União à área polícia judicial, que compreende os serviços relacionados com: polícia institucional, segurança e transporte, investigação preliminar, inteligência, contrainteligência, gestão estratégica, suporte ao cumprimento de ordens judiciais, segurança pessoal, patrimonial, eletrônica, a custódia e escolta de presos nas dependências dos Órgãos do Poder Judiciário, formação e capacitação de policiais, bem como outras atividades em segurança descritas em regulamento.

Ademais, tal emenda assegura a tais servidores o porte de arma, com validade em todo o território nacional.

A emenda também prevê que o ingresso nos cargos de inspetor e agente dar-se-á mediante aprovação em concurso público, constituído de duas fases, sendo a primeira de provas, teste de aptidão física



(TAF), de exame psicotécnico e investigação social, e a segunda constituída de curso de formação profissional de carácter eliminatório.

Outra alteração se refere à alteração da denominação da GAS para GAP - Gratificação Policial, devida exclusivamente aos ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário que estejam no desempenho da atividade policial e aos aposentados.

A emenda estabelece ainda que os Órgãos do Poder Judiciário implementarão programas de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Polícia Judicial Federal que serão ofertados através de programas nacional e regional de educação continuada de carácter permanente, estabelecidos por regulamentação específica complementar a esta Lei.

Além do Treinamento Continuado, deverá também ser realizada Capacitação Específica dos Policiais Judiciais, a qual consistirá em ações educativas relacionadas às competências próprias dos departamentos, alterações estas que gerariam aumento de despesas.

Nessa linha, diante da relevância do que se busca alterar, tal discussão, de forma mais direcionada e específica, merece ser tratada em proposição cujo objeto busque implementar inovações na carreira de que trata a Lei nº 11.416, de 2006, até mesmo para que se observe o disposto no art. 63 de nossa Lei Fundamental, segundo o qual não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público, que é o que se presente com as emendas 1 e 2 expostas acima.

No tocante as Emendas números 1 e 2 apresentadas ao Substitutivo, saliento que ambas apesar de meritórias, fogem á ótica do projeto de lei apresentado, vejamos.

A Emenda nº 1 ao Substitutivo traz o artigo 15-A dando competência ao Conselho Nacional de Justiça para regulamentar o adicional de atividade penosa.

Ocorre que a Lei nº 8.112/90 já prevê a percepção do adicional àqueles que trabalham em zonas de fronteira ou em localidades cujas



condições de vida o justifiquem nos termos, condições e limites fixados em regulamento, razão pela qual entendemos que não é necessária a edição ou acréscimo em outra lei, pois a interpretação do art. 71 da Lei 8.112/90 mostra que o legislador já trouxe as situações específicas a serem observadas para a concessão desse adicional, atribuindo ao Administrador (CNJ) o poder-dever de regulamentar apenas as condições e limites dessa concessão.

Já quanto à emenda nº 2 ao Substitutivo, trata sobre a designação de oficial de justiça ad hoc.

Por determinação do CNJ a designação para exercício de função ad hoc, não pode, sob o pressuposto de suprir falta ou impedimento do Oficial de Justiça legalmente investido no cargo, ferir a regra do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988 (impõe que o acesso a cargo público dá-se somente mediante aprovação em concurso público).

Logo, como parâmetro temos a Resolução n. 99/2012/CSJT, ao regulamentar as designações de servidores para atuarem como oficial de justiça ad hoc, no âmbito da justiça do trabalho, delimitou, expressamente, em quais hipóteses serão permitidas as designações, decorrentes de afastamentos legais (férias, ausência, licença, impedimentos), vacância ou insuficiência de analistas judiciais, área judiciária, especialidade execução de mandados, lotado no respectivo foro ou juízo, ou seja, impedimento este temporário do servidor legalmente investido no cargo público em questão.

Portanto, ressalto que embora louváveis tais iniciativas, parecem-nos que essas alterações exorbitam os contornos do projeto de lei ora relatado.

À luz do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.447, de 2022, na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição das emendas números 1 e 2, bem como das emendas números 1 e 2 apresentadas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2023.


Deputado Federal BRUNO FARIAS - AVANTE/MG
Relator



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.447, DE 2022

Altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

II - área de apoio especializado, compreendendo os serviços para a execução dos quais se exige dos titulares o devido registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão, ou o domínio de habilidades específicas e de polícia institucional, a critério da administração; (NR)

III - área administrativa, compreendendo os serviços relacionados com recursos humanos, material e patrimônio, licitações e contratos, orçamento e finanças, controle interno e auditoria, transporte e outras atividades complementares de apoio administrativo. (NR)

“Art. 4º

§1º.....

§ 2º Os ocupantes do cargo da Carreira de Analista Judiciário – área apoio especializado e da Carreira de Técnico Judiciário – área apoio especializado, cujas atribuições estejam relacionadas às funções de



polícia institucional, serão enquadrados na especialidade de Polícia Judicial, e serão conferidas as denominações de Inspetor e Agente de Polícia Judicial, respectivamente, para fins de identificação funcional. (NR)

§ 3º É assegurado o porte de arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela instituição aos servidores previstos no § 2º, desde que possuam o porte institucional e tenham cumprido os requisitos do inciso III do art. 4º e descritos no inciso XI do art. 6º da Lei 10.826, de 2003. (NR)

“Art. 17.....

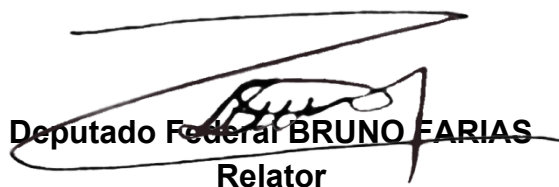
.....

§ 1º

§ 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão, salvo aqueles que estejam exercendo atribuições de segurança institucional e com lotação nas unidades de segurança do Poder Judiciário. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.


Deputado Federal BRUNO FARIAS
Relator

